



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Julgamento de Recurso Hierárquico/ratificação

Pregão Presencial SRP nº 048/2021

Objeto: Locação de Ônibus e Microônibus

Recorrente: Viação Três Corações Ltda

RELATÓRIO

Aos 26 dias do mês de julho do ano de 2021, recebido pela autoridade do setor de licitação desta municipalidade (Secretário adjunto de Governo Sr. Gustavo Gallegari Peraro), Petição recursal apresentada pela citada empresa, protestando pela ratificação/julgamento do seu recurso hierárquico pela Autoridade superior, sustentando que o dito recurso erroneamente foi julgado pelo Sr. Pregoeiro.

Nas razões de seu recurso hierárquico sustenta irresignação com a decisão do pregoeiro que não acolheu o recurso administrativo contra sua inabilitação na sessão do pregão presencial 048/2021, na data de 01/06/2021, bem como pela não apreciação da matéria nova suscitada em sede de razões recursais, referente ao não enquadramento da proponente vencedora quanto ao tratamento jurídico diferenciado.

DO MÉRITO

Tendo em vista a garantia ao princípio básico da transparência, do contraditório e ampla defesa, tendo o Sr. Pregoeiro mantido sua decisão, e tratando-se de inabilitação, conheço da presente interposição da recorrente, passando a analisar e julgar seu Recurso Hierárquico ora apresentado.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

I. ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A recorrente sustenta não se conformar com a decisão do Sr. Pregoeiro que não acolheu o seu recurso administrativo.

Assevera que a decisão do recurso administrativo julgado pelo pregoeiro não contemplou pontos importantes suscitados, sendo que o benefício concedido pela Lei Complementar 123/2006 não poderia ser concedido à empresa BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA, haja vista que o sócio da empresa participa do Quadro Societário de mais 02 (duas) empresas enquadradas como empresas de pequeno porte e beneficiárias do tratamento jurídico diferenciado; Que a lei complementar 123/2006 em seu art. 3,º, §4º, inciso III dispõe que:

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III- de cujo capital participe pessoa física que inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II, do caput deste artigo;

Em continuidade, afirma que a decisão do Sr. Pregoeiro no recurso administrativo apresentado, não pode limitar a recorrente somente à matéria sobre a sua inabilitação referente à certidão de débitos federais; Que tal limitação engessa o procedimento legal, considerando que “fatos supervenientes” e que somente foram conhecidos após o encerramento daquele pregão, também devem e merecem ser conhecidos quando da interposição do recurso competente;